

Lei nº 834/79

"Altera e Acresce Disposições que Especificam do Código Tributário Municipal e Regulam a posterior que o modifica"

A Câmara Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 19 de novembro de 1979, Apoiada, e em, Paulo Marquetti, Prefeito Municipal, sancionou e Promulgou a seguinte ...

Lei:

Artigo 1º - Os artigos 111, 112 "caput", 199 e 205, da Lei nº 511, de 03 de agosto de 1971, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 111 - O imposto é devido com base no valor venal do imóvel, à razão de 0,90% (noventa centésimos por cento).

Parágrafo 1º - Tratando-se de prédios residenciais, o imposto é devido com a aplicação de 0,60% (seenta centésimos por cento).

Parágrafo 2º - Tratando-se de imóvel, prédio ou apartamento, que seja, exclusivamente, de residência do respectivo contribuinte, o imposto é devido com a aplicação da alíquota de 0,30% (trinta centésimos por cento).

Artigo 132 - O imposto é devido com base no valor venal do imóvel, à razão de 1,5% (um e meio por cento).

Artigo 133 - A taxa é calculada na seguinte conformidade:

I - à razão de R\$ 1,00 (um cruzeiro) por metro quadrado em frente, nos casos do artigo 137, inciso I, para os imóveis não edificados;

II - à razão de R\$ 2,00 (dois cruzeiros) por metro quadrado em frente, nos casos do artigo 137, inciso I, para os imóveis edificados;

III - à razão de R\$ 4,00 (quatro cruzeiros) por metro quadrado em frente, de área arborizada na via ou logradouro, nos casos dos incisos II e III, do artigo 137.

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º -

Artigo 205 - A taxa é calculada à razão de R\$ 10,00 (dez cruzeiros) por metro linear de fachada em frente, em toda extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público beneficiado.

Artigo 29 - O artigo 113, da Lei nº 511, de 3 de agosto de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação e incisos:

* Artigo 113 - Os imóveis situados em ruas dotadas de guias e sarjetas e pavimentação, que não possuam redeção ou passeio contínuo do, são lançados as seguintes acréscimos:

I - 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, aos que estão localizados em ruas urbanas compreendidas de primeira e de segunda.

II - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, aos que estão localizados nas diversas zonas urbanas.

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º -

Artigo 39 - O artigo 3º "caput", da Lei nº 749, de 3 de dezembro de 1977, combinado com o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 723, de 13 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

* Artigo 3º - A taxa de iluminação pública será calculada com base na extensão do imóvel, à razão de R\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por metro de fachada.

Artigo 49 - Esta Lei entrará em vigor, em 1º de janeiro de 1980.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guariba, em 20 de novembro de 1.979.

PAULO MANGOLINI
PREFEITO MUNICIPAL DE GUARIBA

Registrada e Rubricada nesta Secretaria, na mesma data.

Rodney das Graças Marques
Diretor da Divisão de Administração
Prefeitura Municipal de Guariba